

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

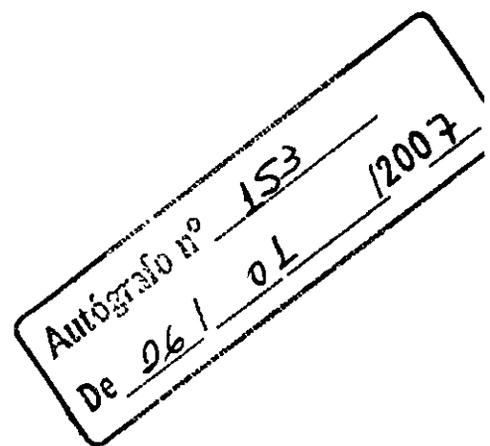
# **Mensagem Nº**

6.877

**CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**MENSAGEM Nº 6.877/07 - 5**

**Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.**



**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**DEPUADO FRANCINI GUEDES**

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 64

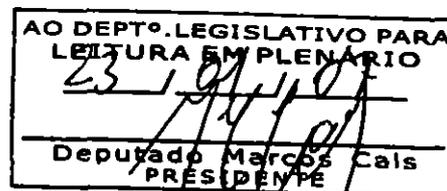
Em 23 de Janeiro de 2007

Lucia de Fatima  
Serviço de Protocolo



MENSAGEM Nº 6877, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do inciso II do § 5º e do § 6º do Art. 47 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 7 de março de 2006, e do inciso XX do Art. 88 desta Constituição, **convocar extraordinariamente** esta augusta Assembleia Legislativa, **no período de 24 a 31 de janeiro de 2007**, para a apreciação dos projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, ou por ela referidos, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo novo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

- (1) Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências."**

Com o Modelo de Gestão proposto neste projeto de lei, o Governo do Estado almeja estabelecer as regras básicas e a estrutura administrativa necessárias para uma gestão fundada na interiorização, na participação, na transparência, na ética, na gestão por resultados e na otimização dos custos, centrada acentuadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos

EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos

Assim, urge a submissão deste modelo administrativo à esta Casa Legislativa, para que possa o novo Governo do Estado dar imediato início às ações, programas e atividades a que se propõe,



(2) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera o Art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, e dá outras providências.”***

Por este projeto de lei complementar, propõe-se a transferência da gestão e controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, para a nova Secretaria de Planejamento e Gestão, cuja criação também se submete à apreciação desta Assembléia Legislativa, justificando-se a proposição na melhor condição técnica e administrativa desta Secretaria para a gerência do Sistema, em face de sua especialização, proporcionando-se, assim, ainda maior agilidade, segurança e controle das concessões de pensões por morte de segurados do SUPSEC, em proveito dos seus segurados e beneficiários, e do próprio Sistema.

Por se tratar de matéria de elevado relevo, e considerando a proposta de criação da nova Secretaria, urge a apreciação concomitante da matéria, de tão destacada importância e urgência para o mais rápido e necessário redesenho da organização administrativa do Estado do Ceará;

(3) Projeto de Lei Complementar que ***“Altera a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.”***

Este projeto de lei complementar é de fundamental importância e urgência para o regular exercício das funções da

---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



Procuradoria-Geral do Estado, pois propõe o estabelecimento das condições jurídicas e fáticas para o provimento dos cargos dos órgãos de execução programática de sua estrutura organizacional, entre eles a Procuradoria do Patrimônio e Meio Ambiente e a Procuradoria da Administração Indireta, fundamentais, respectivamente, para a defesa e proteção, em juízo e fora dele, dos direitos e interesses relativos ao patrimônio imobiliário do Estado, e para a promoção das causas relacionadas ao meio ambiente e às políticas e quantidade e qualidade de águas, entre outros aspectos ambientais, e para a organização e integração da orientação jurídica do Estado, envolvendo os órgãos de assessoramento jurídico das entidades da Administração Indireta.

Aprovado o proposto projeto de lei complementar, essas Procuradorias poderão ser providas, de imediato, por Procurador do Estado dentre todos os que compõem a carreira.

Demais, o projeto cria a Corregedoria da Procuradoria do Estado, possibilitando a imediata e urgente definição do procedimento para a avaliação especial de desempenho dos Procuradores do Estado em estágio probatório, cujo reconhecimento depende de relatório motivado de um Corregedor, ainda inexistente, tendo em vista imposição da Carta Federal, no parágrafo único de seu Art 132;

**(4) Projeto de Lei que *“Autoriza a transferência temporária da sede do Governo Estadual, na forma do inciso VII do Art. 50, e do parágrafo único do Art. 17, da Constituição do Estado do Ceará.”***

Com essa iniciativa, o novo Governo do Estado parte na direção da densificação da premissa básica da interiorização, aproximando simbólica e fisicamente a Administração Estadual dos interesses e necessidades das comunidades locais, para assim iniciar, já nesse seu primeiro mês de gestão, uma maior

---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

 3

integração Governo/cidadão, na busca do crescimento econômico, social e político otimizado, sendo essa aproximação essencialmente uma questão de amplo interesse social e de premente início de implementação,



(5) Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará."***

Através deste projeto, o novo Governo do Estado despoja-se do poder de, por Decreto, redefinir as características do Brasão do Estado do Ceará, como antes ocorria, e partilha com a Assembléia Legislativa o significado maior dessa iniciativa, na busca da mais ampla identidade deste símbolo com as características representativas do Estado sol, mar, serra e sertão, propondo o seu redesenho e revitalização com o significado de estabelecer como representação do novo Governo um símbolo oficial;

(6) Projeto de Lei que acompanhou a Mensagem nº 6.842/06, em tramitação nesta Assembléia Legislativa, que ***"Institui a Dívida Ativa não tributária junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, e dá outras providências."***

Finalmente, é de relevante e urgente providência a criação da Dívida Ativa de natureza não tributária do Departamento Estadual de Trânsito, dada a impossibilidade de o trabalho desenvolvido pelos órgãos de fiscalização do trânsito repercutir sobre o infrator, pela falta de instrumento legal para a recuperação de valores impostos como sanção

Referida matéria já se encontra em apreciação nesta Assembléia Legislativa, não tendo sido possível apreciá-la no período legislativo ordinário, sendo imprescindível ao melhor desempenho das funções de fiscalização do trânsito a conclusão de seu processo legislativo, para a imediata organização deste setor e efetividade do controle do trânsito.

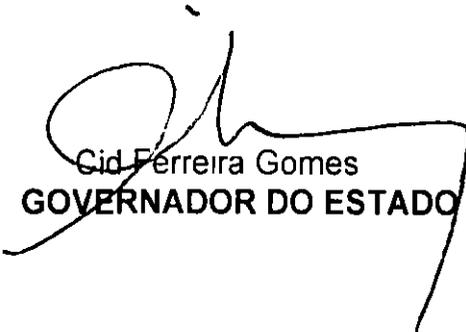
---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**

1  
u

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de janeiro de 2007.**

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

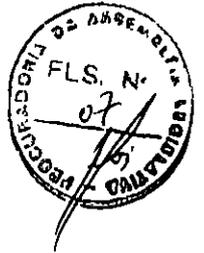


---

**EXCELENTÍSSIMO SR.  
DEPUTADO MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

12007

Dispõe sobre a revitalização do Brasão  
e da Bandeira do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e, sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe; o segundo a serra e o pássaro; o terceiro o mar e a jangada; e o quarto o sertão e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões. O Brasão será contornado por um listel branco, com a legenda "Ceará, Terra da Luz" escrita em fonte com serifa, na cor preta.

**§ 1º** O modelo do Brasão constante deste artigo, a ser utilizado nos formulários e documentos oficiais da Administração Estadual, é o constante no Anexo I desta Lei

**§ 2º** Tomando-se por base módulo arbitrário "M", serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M); a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá à proporção de nove (9M) na largura por dez módulos e cinco décimos (10,5M) na altura, de acordo com o Anexo I desta Lei.

**§ 3º** Preferencialmente, o Brasão será apresentado em cores, não sendo tecnicamente possível, deverá ser utilizado em tons cinza ou em linhas pretas sem contrastes.

**§ 4º** Em leis, decretos, diplomas, certificados e certidões, o cabeçalho deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ"



§ 5º Em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, o Brasão do Estado se localizará ao centro, contendo abaixo deste a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ", e, na linha seguinte, igualmente centralizada, a denominação do órgão ou entidade.

**Art. 2º** A Bandeira do Estado do Ceará, criada pelo Decreto nº 1971, de 25 de agosto de 1922, é formada de um retângulo verde e um losango amarelo idênticos aos da Bandeira Nacional, tendo no centro um círculo branco, e, no meio deste, o Brasão do Estado, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** A feitura da Bandeira do Estado do Ceará obedecerá as seguintes regras:

I – para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 28 (vinte e oito) partes iguais. Cada uma das partes será considerada um módulo,

II – o comprimento será de 40 módulos (40M);

III – a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de três módulos e quatro décimos (3,4M),

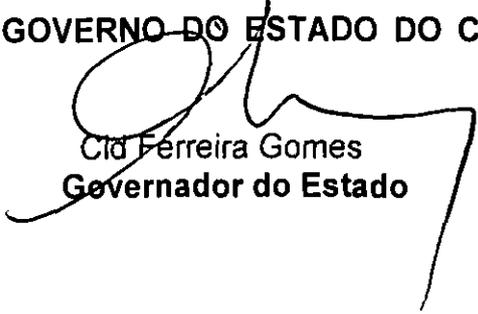
IV - o círculo branco no meio do losango amarelo terá o raio de sete módulos (7M),

V – a distância do Brasão para a parte superior e inferior do círculo central branco será de dois módulos (2M).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

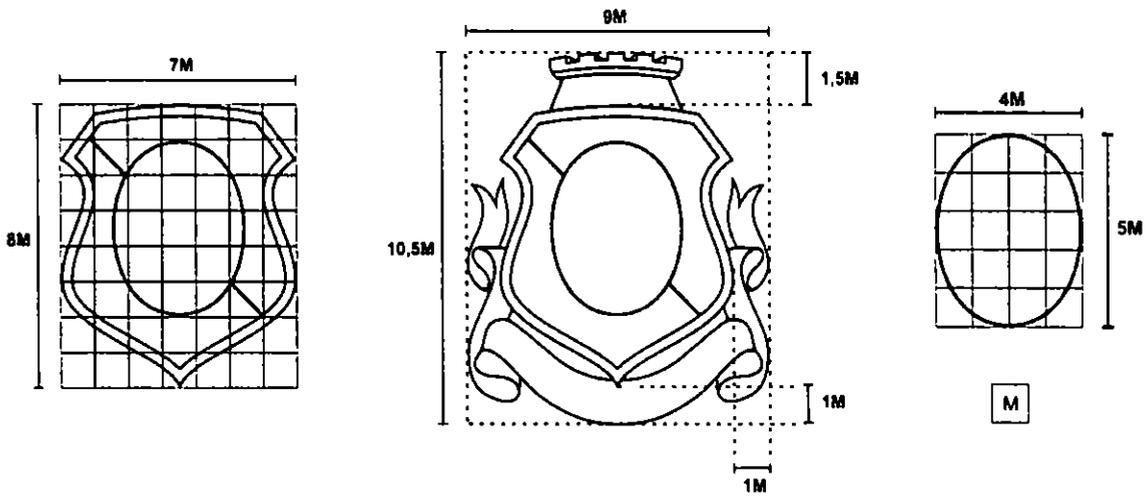
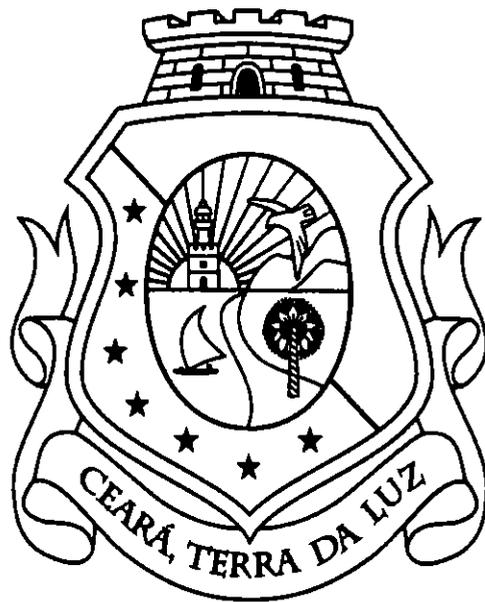
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos \_\_\_\_ do  
mês de janeiro de 2007

  
Cid Ferreira Gomes  
Governador do Estado



ANEXO I - A QUE SE REFEREM OS §1º E §2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2007.

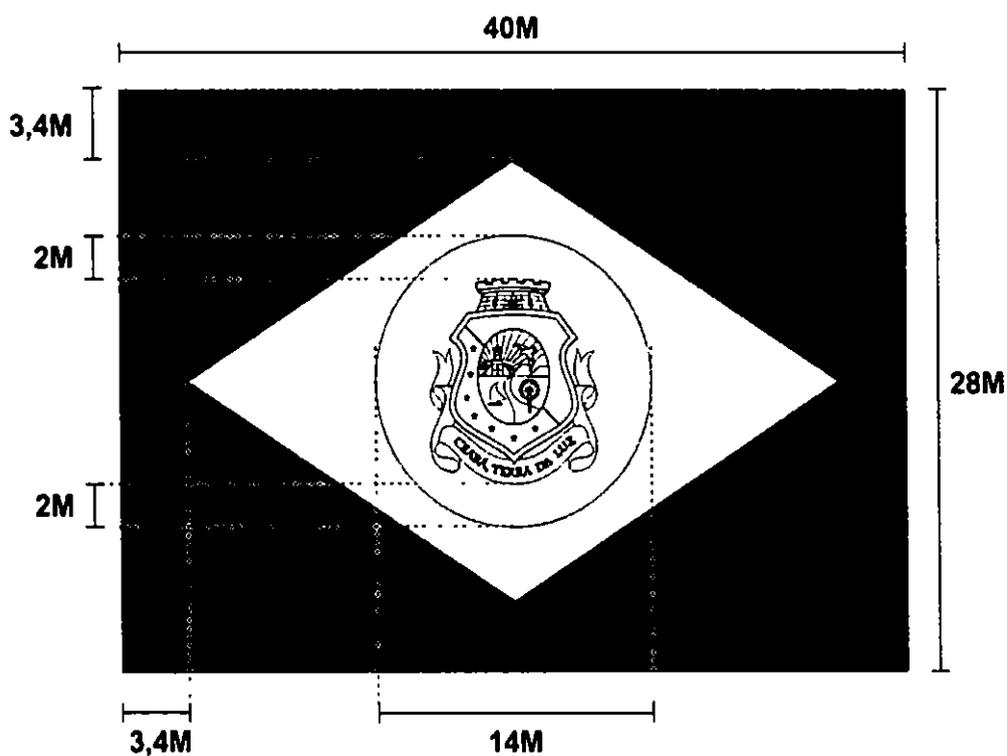
PROCESO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
FLS. Nº  
09



1

2

ANEXO II - A QUE SE O ART, 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007.



A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'M' or 'W', located in the bottom right corner of the page.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA/ \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA \_\_\_\_\_ SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

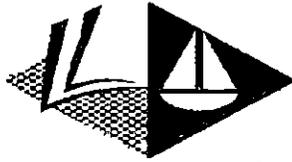
Em: 24/1/07 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

Sessão de Instalação  
 da 3ª Sessão Legislativa  
 Extraordinária

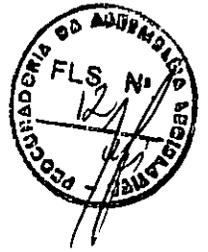


PUBLICADO  
 Em 24 de 01 de 07  
Guaraciã

De acordo com art. 183  
 Do R. Interno encaminha-se a  
 comissão Constituição, Justiça  
e Redação  
 Em 24 / 01 / 07  
 \_\_\_\_\_  
 Empenho



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6877/07-5

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 24/01/07**

---

***Dep. Francini Guedes***  
***Presidente da CCJR***

Parecer nº L0006/07

Mensagem 6.877-5

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.877, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.*”

O Chefe do Executivo estadual, ao apresentar a proposta, esclarece que:

*“ Através deste projeto, o novo Governo do Estado do despoja-se de poder de, por Decreto, redefinir as características do Brasão do Estado do Ceará, como antes ocorria, e partilha com a Assembleia Legislativa o significado maior dessa iniciativa, na busca da mais ampla identidade deste símbolo com as características representativas do Estado: sol, mar, serra e sertão, propondo o seu redesenho e revitalização com o significado de estabelecer como representação do novo Governo um símbolo oficial.”*

O projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciado na autorização através de lei específica de origem do Poder Executivo para dispor sobre o Brasão e a Bandeira do Estado do Ceará, de

conformidade com o art. 88, III, e VI da Constituição Estadual, sendo o mesmo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 25 de janeiro de 2007.



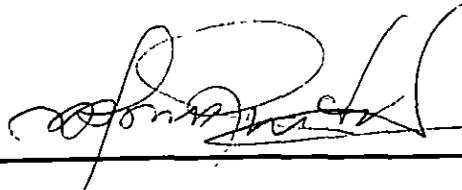
José Leite Juca Filho

**Consultor Técnico-Jurídico**



De acordo com o parecer.  
À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2007.



**Walmir Rosa de Sousa**

Procurador em exercício



**EMENDA ADITIVA Nº 01/2007  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6877-5/2007.**

**Acrescenta artigos ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6877-5 sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.**

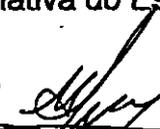
Art. 1º Ficam acrescentados artigos ao Projeto de Lei em referência com as seguintes redações:

*“Art. - Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.*

*Art - A vedação de que trata o artigo anterior, também se aplica à divulgação dos atos ou ações do Poder Executivo do Estado do Ceará.*

*§ 1º - Entende-se por divulgação dos atos ou ações toda espécie de publicidade, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidas pelo Poder Executivo.*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de fevereiro de 2007.



**Deputado HEITOR FERRER**

**Justificativa**

Esta Emenda tem inestimável alcance ético porque torna proibitiva, no âmbito da esfera do Poder Executivo, a utilização de estratégias de propaganda que possam acarretar, direta ou indiretamente, promoções pessoais dos gestores e demais servidores públicos do Estado do Ceará.

Outrossim, merece destaque esta Emenda por regulamentar o disposto do parágrafo primeiro do Art. 37 da Constituição Federal que determina:

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Assim sendo, acredito que meus pares aprovarão a presente matéria por ser inteiramente constitucional.

**SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ...../2007  
À EMENDA ADITIVA Nº 0001/2007 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 6877-5/2007.**

***Substitui a Emenda Aditiva nº 0001/2007***

Art. 1º - A Emenda Aditiva nº 0001/2007 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:*

*Art. - Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

**Justificativa**

Esta Emenda tem inestimável alcance ético porque torna proibitiva, no âmbito da esfera do Poder Executivo, a utilização de estratégias de propaganda que possam acarretar, direta ou indiretamente, promoções pessoais dos gestores e demais servidores públicos do Estado do Ceará.

Outrossim, merece destaque esta Emenda por regulamentar o disposto do parágrafo primeiro do Art. 37 da Constituição Federal que determina:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim sendo, acredito que meus pares aprovarão a presente matéria por ser inteiramente constitucional.

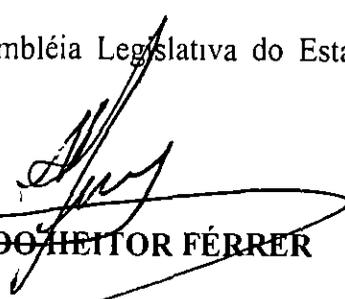


EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.

**Requer que seja submetido ao Plenário à admissão de  
Emenda de Plenário ao Projeto de Lei que acompanha  
a Mensagem n.º 6877-5 /07.**

O Deputado infra-assinado, na forma regimental, após ouvido o Plenário,  
requer que seja submetido ao Plenário a admissão de Emenda de Plenário ao Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem n.º 6877-5 /07, na forma do art. 210, § 1º do Regimento  
Interno.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de  
janeiro de 2007.



**DEPUTADO HEITOR FÉRRER**

**SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ...../2007  
À EMENDA ADITIVA Nº 0001/2007 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 6877-5/2007.**

***Substitui a Emenda Aditiva nº 0001/2007***

Art. 1º - A Emenda Aditiva nº 0001/2007 passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica acrescido artigo ao Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:*

*Art. - Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de fevereiro de 2007.



Deputado **HEITOR FERRER**

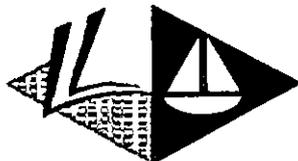
**Justificativa**

Esta Emenda tem inestimável alcance ético porque torna proibitiva, no âmbito da esfera do Poder Executivo, a utilização de estratégias de propaganda que possam acarretar, direta ou indiretamente, promoções pessoais dos gestores e demais servidores públicos do Estado do Ceará.

Outrossim, merece destaque esta Emenda por regulamentar o disposto do parágrafo primeiro do Art. 37 da Constituição Federal que determina:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Assim sendo, acredito que meus pares aprovarão a presente matéria por ser inteiramente constitucional.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 877-5

Designo Relator o Sr. Deputado Osvaldo Barzani

Comissão de Justiça, em 26 de Janeiro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

FAVORÁVEL A CANCELAMENTO DE PLENÁRIO, DEVENDO ACESSAR  
PARADOPO 6- AO ARTIGO 1º  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

APR 11 2007 DISCUSSION JOURNAL  
L: 26 [Signature] 2007  
1º SECRETÁRIO

APR 11 2007 DISCUSSION JOURNAL  
L: 26 [Signature] 2007  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.877-5/07

**Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe, o segundo a serra e o pássaro, o terceiro o mar e a jangada, e o quarto o sertão e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões. O Brasão será contornado por um listel branco, com a legenda “Ceará, Terra da Luz” escrita em fonte com serifa, na cor preta.

§ 1º O modelo do Brasão constante deste artigo, a ser utilizado nos formulários e documentos oficiais da Administração Estadual, é o constante no anexo I desta Lei.

§ 2º Tomando-se por base módulo arbitrário “M”, serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de nove módulos (9M) na largura por dez módulos e cinco décimos (10,5M) na altura de acordo com o anexo I desta Lei.

§ 3º Preferencialmente, o Brasão será apresentado em cores; não sendo tecnicamente possível, deverá ser utilizado em tons cinza ou em linhas pretas sem contrastes.

§ 4º Em leis, decretos, diplomas, certificados e certidões, o cabeçalho deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda “GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”.

§ 5º Em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, o Brasão do Estado se localizará ao centro, contendo abaixo deste a legenda “GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”, e na linha seguinte, igualmente centralizada a denominação do órgão ou entidade.

§ 6º Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.

**Art. 2º** A Bandeira do Estado do Ceará, criada pelo Decreto n.º 1971, de 25 de agosto de 1922, é formada de um retângulo verde e um losango amarelo, idênticos aos da Bandeira Nacional, tendo no centro um círculo branco e, no meio deste, o Brasão do Estado, conforme especificado no anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** A feitura da Bandeira do Estado do Ceará obedecerá as seguintes regras:

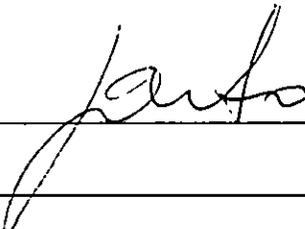
I - para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 28 (vinte e oito) partes iguais. Cada uma das partes será considerada um módulo,

- II - o comprimento será de 40 módulos (40M),  
III - a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de três módulos e quatro décimos (3,4M),  
IV - o círculo branco no meio do losango amarelo terá o raio de sete módulos (7M);  
V - a distância do Brasão para a parte superior e inferior do círculo central branco será de dois módulos (2M)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
26 de janeiro de 2007

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

Promulgo e Publico  
se como Lei.  
Em 23/02/2007.  
Francisco de Paula Gomes  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.878, de 23.02.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

**Dispõe sobre a revitalização do Brasão e da Bandeira do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Brasão do Estado do Ceará será representado por um escudo polônio com campo verde, fendido, figurando na sua parte esquerda sete estrelas, na cor branca, que representam as mesorregiões do Estado, e sobre o todo, a elipse central, com elementos internos distribuídos em quatro quadrantes, com a linha do horizonte no centro. O primeiro quadrante contém o sol e o farol do Mucuripe, o segundo a serra e o pássaro, o terceiro o mar e a jangada, e o quarto o seitião e a carnaúba, simbolizando os quatro elementos da natureza: fogo, ar, água e terra. Como timbre, a figura de uma fortaleza de construção antiga, cor de ouro, com cinco merlões. O Brasão será contornado por um listel branco, com a legenda "Ceará, Terra da Luz" escrita em fonte com serifa, na cor preta.

§ 1º O modelo do Brasão constante deste artigo, a ser utilizado nos formulários e documentos oficiais da Administração Estadual, é o constante no anexo I desta Lei.

§ 2º Tomando-se por base módulo arbitrário "M", serão observadas, no escudo do Brasão do Estado, as seguintes proporções: a largura corresponderá a sete módulos (7M), a altura a oito módulos (8M), e o conjunto total do Brasão corresponderá a proporção de nove módulos (9M) na largura por dez módulos e cinco décimos (10,5M) na altura de acordo com o anexo I desta Lei.

§ 3º Preferencialmente, o Brasão será apresentado em cores; não sendo tecnicamente possível, deverá ser utilizado em tons cinza ou em linhas pretas sem contrastes.

§ 4º Em leis, decretos, diplomas, certificados e certidões, o cabeçalho deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ"

§ 5º Em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, o Brasão do Estado se localizará ao centro, contendo abaixo deste a legenda "GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ", e na linha seguinte, igualmente centralizada a denominação do órgão ou entidade.

§ 6º Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Executivo, e dos demais servidores públicos, nos bens móveis e imóveis do Estado, ou em bens particulares utilizados por órgãos públicos.

**Art. 2º** A Bandeira do Estado do Ceará, criada pelo Decreto n.º 1971, de 25 de agosto de 1922, é formada de um retângulo verde e um losango amarelo, idênticos aos da Bandeira Nacional, tendo no centro um círculo branco e, no meio deste, o Brasão do Estado, conforme especificado no anexo II desta Lei.

**Parágrafo único.** A feitura da Bandeira do Estado do Ceará obedecerá as seguintes regras.

I - para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 28 (vinte e oito) partes iguais. Cada uma das partes será considerada um módulo;



II - o comprimento será de 40 módulos (40M);

III - a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de três módulos e quatro décimos (3,4M);

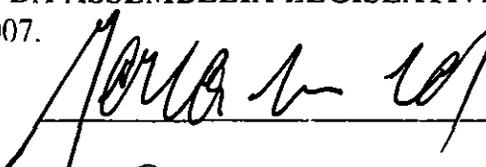
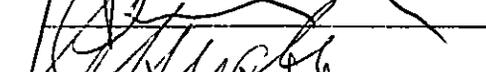
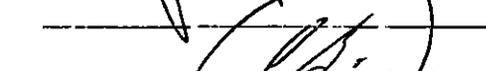
IV - o círculo branco no meio do losango amarelo terá o raio de sete módulos (7M);

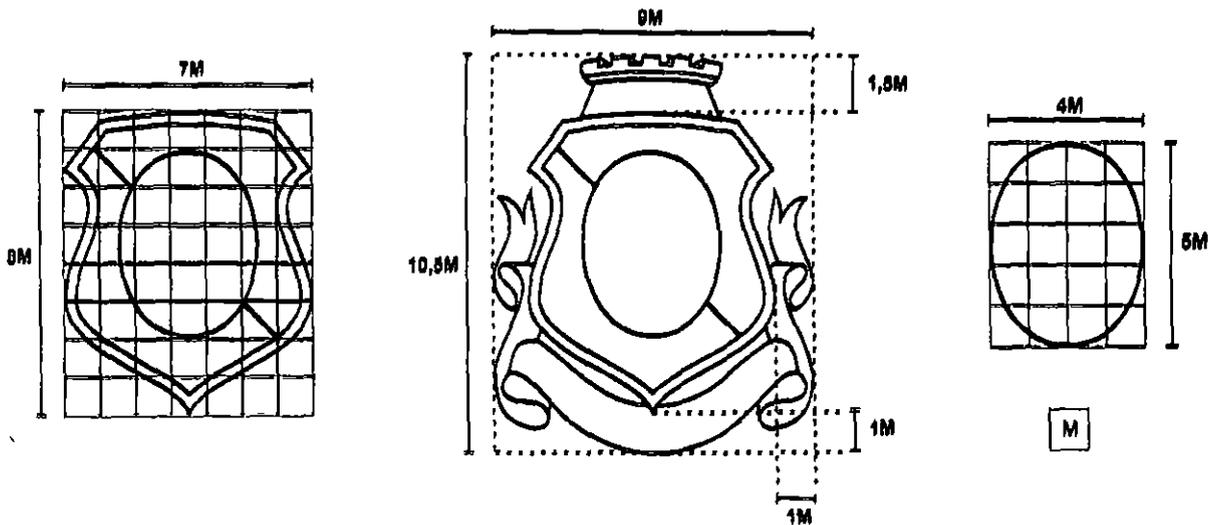
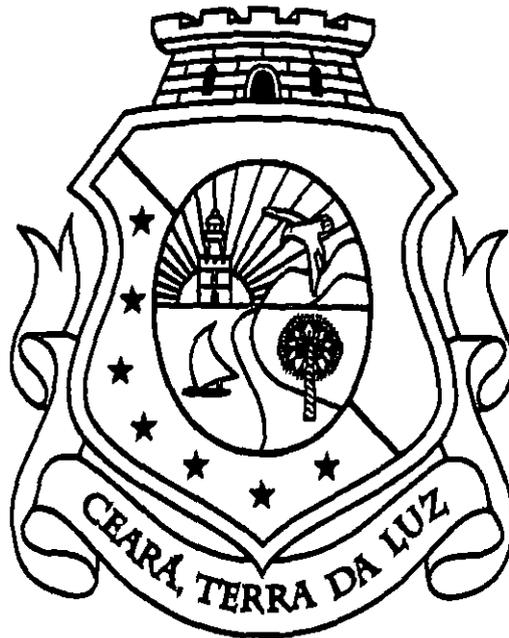
V - a distância do Brasão para a parte superior e inferior do círculo central branco será de dois módulos (2M).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

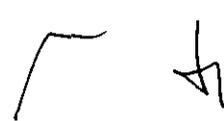
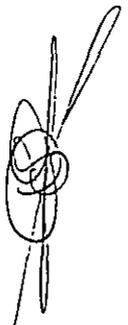
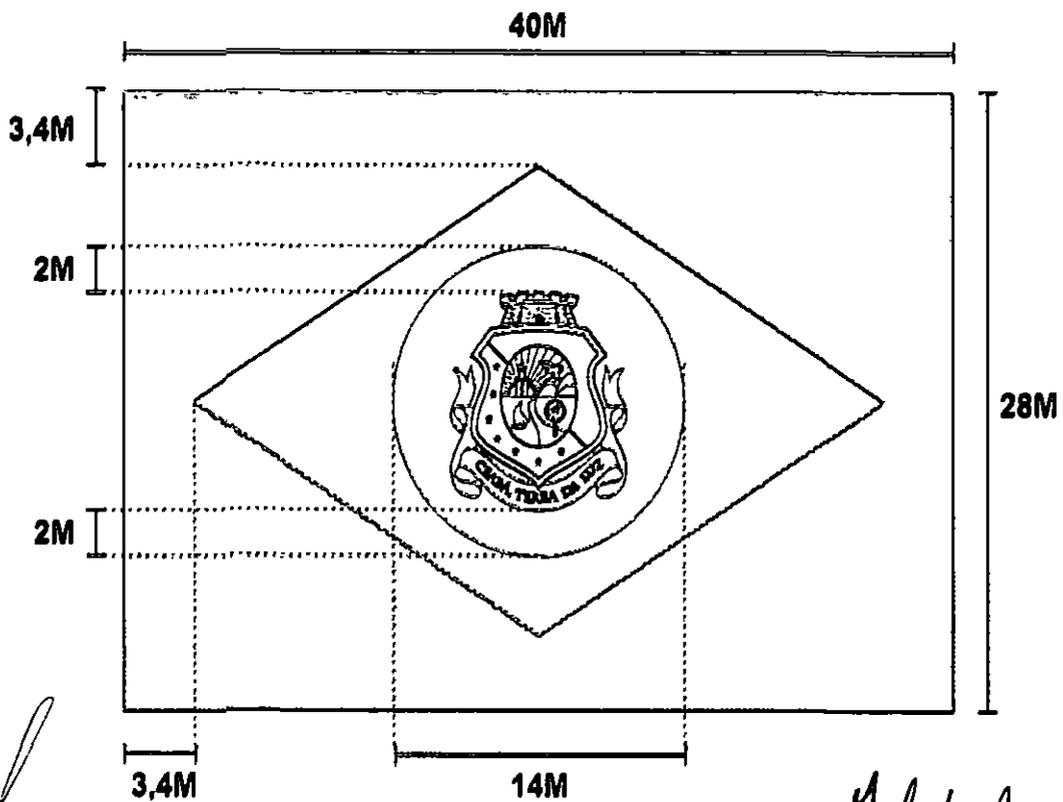
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2007.

|   |                         |
|---|-------------------------|
|    | DEP. MARCOS CALS        |
|   | PRESIDENTE              |
|    | DEP. IDEMAR CITÓ        |
|   | 1.º VICE-PRESIDENTE     |
|   | DEP. DOMINGOS FILHO     |
|   | 2.º VICE-PRESIDENTE     |
|  | DEP. GONY ARRUDA        |
|   | 1.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE   |
|   | 2.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. FERNANDO HUGO      |
|   | 3.º SECRETÁRIO          |
|  | DEP. GILBERTO RODRIGUES |
|   | 4.º SECRETÁRIO          |



*[Handwritten signatures and initials]*

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART, 2º DA LEI Nº , DE DE DE 2007.



*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 153 DE 26/01/74

*Quaracian*

LEI Nº 13.879 de 23/2/74

PUBLICADA EM 7.13.10P

*Quaracian*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 01/08/10P

*Quaracian*